



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



### PROCURADORIA JURÍDICA DA CAMARA MUNICIPAL

Ref. PLO-L 4/2025

Processo nº 347/2025

*Projeto de Lei Ordinária. Obrigatoriedade de divulgação de serviços de saúde. Análise. Juridicidade. Iniciativa.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

Cumpre-nos, através do presente parecer, a análise técnico-jurídica do Projeto de Lei Ordinária n.º 4, de 17 de março de 2025, de iniciativa parlamentar, que tem por objetivo determinar a obrigatoriedade de informar aos cidadãos sobre a prestação de serviços de saúde, tais como os profissionais, horários, especialidades.

A proposta foi lida na 4.ª Sessão Ordinária, e encaminhada para análise deste órgão, conforme determinado pela Presidência desta Casa.

De início, constata-se que a modalidade legislativa eleita para a proposta se encontra adequada, a rigor do que dispõe a Constituição da República, bem como a Lei Orgânica do Município, considerando não se tratar de matéria reservada a Lei Complementar.

Com relação à iniciativa do Projeto, s.m.j., não há que se falar em vício de iniciativa, superado o entendimento de que tratar-se-ia de atos de gestão do Poder Executivo, conforme entendimento exarado pelo STF no julgamento do RE 1.481.861, como citado na justificativa. As palavras do Min. Nunes Marques, ao analisar a iniciativa parlamentar de lei equivalente à que aqui é proposta:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



A lei analisada implementou uma política pública que determina a divulgação, pelos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS no município. Tal medida não interfere no núcleo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, à estrutura de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos<sup>1</sup>.

Inclusive, a proposta visa materializar direitos fundamentais do cidadão elencados na Constituição, como o da transparência, o da publicidade e o princípio da eficiência da gestão pública.

Diante do que foi acima exposto, o posicionamento desta Procuradoria é favorável ao regular trâmite do Projeto, não havendo, s.m.j., qualquer mácula jurídica capaz de obstar-lhe o trâmite, podendo, portanto, percorrer seu trâmite e ser submetido às Comissões temáticas e ser levado a plenário para discussão e votação, na forma regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 20 de março de 2025.

Patrícia Titato Medeiros Dias

OAB/MG 74.834

José Antonio Conti Júnior

OAB/MG 139.687

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.481.861. Rel: Min. Nunes Marques. Brasília, 3 de fevereiro de 2025. Disponível em: "chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/02/Decisao-STF-NunesMarques-Lei-Divulgacao-Horarios-Medicos-SUS.pdf". Acesso em: 20 de março de 2025.